

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 2024

Cria a Rota dos Tropeiros, nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Autores: Deputados POMPEO DE MATTOS e OUTROS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, institui a Rota dos Tropeiros, abrangendo municípios dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A proposta tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável por meio do estímulo ao cicloturismo e ao turismo cultural, histórico e de natureza, com valorização da tradição tropeira. Estabelece objetivos voltados à diversificação da oferta turística, geração de emprego e renda, e à integração com programas oficiais de regionalização do turismo.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que sua proposta de criação da Rota dos Tropeiros busca resgatar um rico legado histórico por meio da implementação de um roteiro turístico-cultural com ênfase no ecoturismo e no cicloturismo, inspirado em iniciativas internacionais como a Euro Velo. Além de homenagear os tropeiros, a rota visa estimular o desenvolvimento regional sustentável, promover a cultura local, gerar emprego e renda, incentivar o lazer e valorizar os atrativos naturais dos quatro estados envolvidos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.



O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Turismo, com Substitutivo que inclui no texto os Municípios de Tatuí e Capão Bonito, ambos em São Paulo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Turismo.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, VII; 23, III; 180, *caput*), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.280, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

